LEI MUNICIPAL Nº. 2.509, DE 19 DE MAIO DE 2.023

"Dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS para parcelamento de débitos municipais de pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências."

MARIA DA PENHA AGAZZI FUMAGALLI, Prefeita de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal para o parcelamento de débitos municipais tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, dispensando o recolhimento de juros e multa, nos percentuais discriminados nesta Lei.

Art. 2º. - Poderão aderir ao Programa Especial instituído por esta Lei, os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que possuírem débitos com a Fazenda Municipal referente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.022.

Art. 3º. - O Programa Especial de Recuperação Fiscal terá vigência de 22 de Maio até 20 de Dezembro de 2.023.

Art. 4º. - Fica facultado ao contribuinte o parcelamento da dívida apurada e consolidada, nas seguintes condições:

I – Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais, com redução de 100% (cem por cento) de multa de mora e 100% (cem por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IPCA/IBGE.

II – Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) de multa de mora e 90% (noventa por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas ao mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IPCA/IBGE.

III – Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) de multa de mora e 80% (oitenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas ao mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IPCA/IBGE.

IV – Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com redução 70% (setenta por cento) de multa de mora e 70% (setenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas ao mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IPCA/IBGE.

V – Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, com redução 60% (sessenta por cento) de multa de mora e 60% (sessenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas ao mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IPCA/IBGE.

VI – Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, com redução 50% (cinquenta por cento) de multa de mora e 50% (cinquenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas ao mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IPCA/IBGE.

§ 1º. - A parcela única ou primeira parcela ocorrerá em até 05 dias e as demais a cada 30 dias do primeiro vencimento.

§ 2º. - O valor de cada parcela do termo de acordo não poderá ser inferior a:

I – R$ 70,00 (setenta reais) para as pessoas físicas;

II – R$ 210,00 (duzentos e dez reais) para as pessoas jurídicas.

§ 3º. - As parcelas que não forem quitadas na data de seu efetivo vencimento, serão acrescidas de 1% (hum por cento) de juros moratórios ao mês.

§ 4°. - Para a celebração do acordo não poderá ser exigida a inclusão de débitos do presente exercício.

Art. 5º. - Caso o tributo esteja sendo objeto de execução fiscal, após recolhidas as devidas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o contribuinte poderá ser beneficiado pela presente Lei.

§ 1º. - Os honorários advocatícios referidos no *caput* deste artigo serão cobrados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo com a opção do parcelamento a ser feito para pagamento do valor dos débitos tributários ou não tributários ou quitação dos mesmos em conformidade com o estabelecido em Lei.

§ 2º. - Os honorários advocatícios, as custas e despesas processuais dos débitos executados judicialmente serão de responsabilidade do contribuinte.

Art. 6º. - Havendo defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar na forma prevista nesta Lei; arcando, ainda, com os ônus sucumbenciais.

Art. 7º. - O disposto nesta lei poderá ser aplicado aos termos de acordo de parcelamento já celebrados, somente com relação ao saldo devedor e não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida anteriormente aos cofres públicos municipais.

Art. 8º. - As disposições desta Lei aplicam-se nos casos de dação em pagamento de bem imóvel e de compensação de crédito tributário, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal vigente sobre a matéria.

Parágrafo único – Na hipótese de dação em pagamento de bem imóvel deverá ser observado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos na legislação municipal.

Art. 9º. - No caso de haver o contribuinte firmado termo de acordo com fulcro no artigo 1º, desta Lei, o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ensejará a rescisão automática do termo de acordo firmado, independentemente de qualquer notificação prévia.

§ 1º. - A rescisão do termo de acordo formalizado pelo Programa Especial de Recuperação Fiscal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se o crédito tributário original, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas.

§ 2º. - O sujeito passivo que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios desta lei em especial os descontos concedidos por meio do Programa Especial de Recuperação Fiscal, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou ao prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 19 de maio de 2.023 – 59º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Maria da Penha Agazzi Fumagalli
Prefeita Municipal

Pjlei: 013.05.2023=CM
Autógrafo: 024.05.2023=CM
PA: 947/2023
Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.